



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000252/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** TOESA SERVICE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 05/06/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO COM CONTEÚDO DIFERENTE DA AUTUAÇÃO.

Em defesa que se apresenta matéria diferente da autuação, faltando, portanto, impugnação específica, configura-se preclusão.

Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no Recurso Voluntário, diante da impugnação preclusa, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto TOESA SERVICE SA., contra o Acórdão de julgamento que decidiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Conforme consta do Acórdão de julgamento de e-fl. 134 e seguintes, a acusação fiscal diz respeito aos seguintes fatos:

“Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.006.962-5) lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as

informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em desconformidade com o disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo II da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela MP 449/08), c/c artigos 225, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 79, a não-apresentação dos seguintes documentos e/ou informações, relativos ao exercício de 2004, configuraram a infração em tela:

2.1. Relatórios e pareceres de auditores independentes e de auditorias internas, plano de contas, fluxo de folhas de pagamento, cartões de CNPJ de todos os estabelecimentos e balancetes contábeis, exigidos através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 17/03/2008, às fls. 65/66;

2.2. Atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria e conselhos, exigidos através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 20/06/2008, às fls. 68; '

2.3. Recibos de pagamentos a pessoas físicas, exigidos através do Termo de Intimação Fiscal- TIF nº 6, datado de 13/04/2009, às fls. 75;

2.4. Não discriminou os favorecidos pessoas físicas dos valores globais contidos na DIPJ de 2005 (exercício de 2004), nos itens 10 e 12 da Ficha 56B-Outras Informações.

3. Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 80, a penalidade pecuniária aplicada importou no montante de R\$ 66.459,00, em consonância com o estatuído pelos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, c/c art. 283, II, "b", 292, IV e 373, ambos do Decreto nº 3.048/99, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

4. Foi aplicada no caso a reincidência específica, elevando a multa em 3 vezes, em função do AIOA nº 35.423.643-1 e a reincidência genérica, elevando a multa em duas vezes, haja vista o AIOA nº 35.423.642-3. Portanto, o cálculo foi efetuado da seguinte forma: valor mínimo = R\$ 13.291,80 x 3 (reincidência específica) = R\$ 39.875,40 + R\$ 13.291,80 x 2 (reincidência genérica) = 26.583,60, o que totalizou a importância de R\$ 66.459,00 (R\$ 39.875,40 + R\$ 26.583,60).

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 215 e seguintes, alegando em suma nulidade da decisão de piso por falta de análise de todos os pedidos da contribuinte em sua defesa, uma vez que teria sido julgado acórdão com conteúdo diverso da presente autuação.

Diante dos fatos é o presente relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DO PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

A recorrente pede nulidade da decisão de piso, em razão de que o Acórdão de primeira instância teria decidido sobre matéria diversa do objeto da presente autuação.

Conforme relatório fiscal de e-fl. 88, a autuação se dá pelo seguinte:

“O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização documentos do exercício de 2004, solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 17/03/2008, a saber: relatórios

e pareceres de auditores independentes e de auditorias internas, plano de contas, fluxo de folhas de pagamento, cartões de CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa, balancetes contábeis; não apresentou também os seguintes documentos relacionados em TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 20/06/2008, atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria e conselhos para o exercício de 2004; também não apresentou recibos de pagamento a pessoas físicas solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF 6, de 13/04/2009, como também deixou de discriminar os favorecidos pessoas físicas dos valores globais contidos na DIPJ 2005 (exercício 2004), nos itens 10 e 12 da Ficha 568 - Outras Informações, infringindo preceitos contidos nos art. 32, III e parágrafo 11 (com a redação dada pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008) da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999”.

Ocorre que, o Acórdão de impugnação de e-fl. 133 e seguintes, diz respeito exatamente à presente autuação, e impugnação juntada na e-fl. 97/109, protocolado em **02.07.2009**, diz respeito a outra matéria (PIS/COFINS) que não a dos autos, como bem identificado pela decisão de piso.

Posteriormente, nas e-fls. 153 e seguintes, foi juntada aos autos **outra impugnação** da contribuinte que diz respeito à matéria da presente autuação, e está datada de **06.07.2009**, pelo registro da receita federal, constando o mesmo número de processo.

Com isso, conforme a intimação do presente auto de infração de **28/05/2009**, a empresa deveria apresentar a impugnação no prazo máximo de **02.07.2009**, e nessa data foi **apresentado defesa com conteúdo diferente do objeto da autuação**.

Mesmo que fosse atendido o pedido do contribuinte, pelo princípio do formalismo moderado, acolhendo a segunda impugnação como sendo a peça de defesa correta à presente demanda administrativa, **essa estaria intempestiva**.

Assim, em havendo preclusão da defesa, não conheço do recurso voluntário, por falta de instauração do litígio administrativo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator